

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

INFORMATIVO COGER

EDIÇÃO 2/2024



INFORMATIVO COGER
Edição 2/2024

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico mensal da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping* de Legislação Estadual", que apresenta uma seleção das principais Leis e Decretos Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – MARÇO/2024	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO	4
1.1.1 PREVIDENCIÁRIO	4
1.1.2. VANTAGENS PECUNIÁRIAS	4
1.1.3 MILITARES	5
1.1.4 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	6
1.1.5 ADMISSÃO E VACÂNCIA	6
1.1.6 LICENÇAS E AFASTAMENTOS	7
1.1.7 OUTROS ASSUNTOS	10
1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	11
1.2.1 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	11
1.2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA	11
1.2.3 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	11
1.2.4 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	12
2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – MAR/2024	13

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – MARÇO/2024

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Ajuste de contas e desconto em folha de diferenças de proventos recebidas entre o afastamento para aposentadoria e o registro do ato concessivo no Tribunal de Contas. *“Em função do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 92/2011, os valores recebidos no intervalo entre o afastamento para aposentadoria e o registro do ato concessivo do benefício pelo Tribunal de Contas do Estado são timbrados pelo signo da precariedade, podendo, por isso mesmo, ser objeto de posterior ajuste de contas previsto na legislação, admitindo-se a repetição parcelada de eventual indébito sem mácula ao princípio da boa-fé, ao caráter supostamente alimentar da verba ou à irredutibilidade de vencimentos. A realização de descontos respaldados em lei, por si só, não afronta quaisquer princípios constitucionais, sendo respaldada, inclusive, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistindo elementos em concreto que possam conduzir a uma conclusão diversa na situação específica dos autos. Nada obsta que o interessado submeta à origem elementos comprobatórios de sua alegação de comprometimento da subsistência, o que poderá ensejar não a extinção do desconto, mas sua adequação em concreto, adotando-se a lógica e o procedimento definidos no Parecer exarado no processo nº 10051.005987/2023-10” (Parecer/PGE n. 0792/2024).*

Possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição ao RGPS, desde que não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias no vínculo com a Administração Pública Estadual. *“A Lei federal 8.213/1991 estabelece que: ‘é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade’ (art. 96, VIII). O servidor público que obteve vantagem remuneratória de qualquer espécie (inclusive benefício previdenciário) em decorrência da averbação no SUPSEC de tempo de contribuição ao RGPS não pode desaverbar o respectivo tempo de contribuição” (Parecer n. 000054/2024/PGE/COGER).*

Impossibilidade de desaverbação de tempo de contribuição ao mesmo RPPS. *“O SUPSEC não pode fornecer CTC para averbação de tempo de contribuição no próprio SUPSEC. De acordo com a Lei estadual 8.213/1991, ‘a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor’ (art. 96, VI). O tempo de contribuição objeto de CTC expedida pelo SUPSEC destinada ao próprio SUPSEC não pode ter sido averbado, mas tão somente computado, admitindo-se a expedição de CTC pelo SUPSEC referente a esse tempo de contribuição apenas após a exoneração ou demissão do servidor público” (Parecer n. 000054/2024/PGE/COGER).*

1.1.2. VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Impossibilidade de pagamento da Gratificação pela Execução de Trabalhos Especiais do art. 25 da Lei n. 11.965/1992 a servidores cedidos em efetivo exercício

no Hospital São José. *“A Lei Estadual nº 11.965/1992, na qual consta a previsão da gratificação em apreço nos autos, alberga a legislação funcional e remuneratória dos servidores integrantes dos grupos ocupacionais da área da saúde do Poder Executivo (SES e ATS). Sendo assim, a partir de uma compreensão sistemática da referida norma, é de se entender como destinatários dos benefícios e vantagens ali previstos exclusivamente os servidores em função dos quais foi editado o regramento em comento. Agir de forma diferente vulnera tanto o princípio da Legalidade quanto preceitos basilares inerentes às finanças públicas, haja vista a criação de despesa pública não autorizada legalmente e nem respaldada nas peças orçamentárias no Estado. No caso específico, discute-se a concessão de gratificação pela execução de trabalho em condições especiais a servidor municipal cedido à Sesa, para o que, como já dito, não há no amparo legal” (Despacho/PGE n. 1176/2024).*

Aplicação da Lei n. 6.858/1980 para recebimento de diferenças salariais devidas ao servidor falecido. *“A admissão da sistemática da Lei nº 6.858/1980, no que toca a diferenças remuneratórias, deve se restringir aos casos de saldos de remuneração/subsídio contemporâneos ao óbito e verbas decorrentes do fim da relação estatutária em razão do evento fúnebre. O pagamento pleiteado nos autos, portanto, somente pode ocorrer com respaldo na forma legal referida caso a origem apure não apenas se, realmente, existe o saldo de remuneração em debate, gerado unicamente pela interrupção do labor em função do óbito da servidora, mas, também, se o interessado é o único dependente previdenciário, uma vez que, nos termos da norma legal referida, o pagamento se faz em cotas iguais a todos que ostentem essa condição” (Parecer/PGE n. 0706/2024).*

Impossibilidade de pagamento de vantagem pecuniária sem previsão legal. *“Inexiste previsão legal de pagamento/ressarcimento, pela Cearaprev, de despesa com certificação obrigatória de servidor público, para satisfação de exigência para o exercício do cargo público. Por falta de previsão legal, a Cearaprev não pode realizar o pagamento/ressarcimento de despesa com certificação obrigatória para o exercício do cargo público” (Parecer n. 000025/2024/PGE/COGER).*

1.1.3 MILITARES

Reserva remunerada ex officio e o art. 3º da Lei Estadual n. 18.234/2022. *“A Lei estadual 18.234/2022 dispõe que: ‘Para os militares estaduais que, até 31 de dezembro de 2021, não haviam completado os requisitos previstos na legislação estadual para inatividade com proventos integrais, o tempo de efetiva contribuição previsto nos incisos VII e VIII do art. 182, da Lei n.º 13.729, de 2006, na redação desta Lei, corresponderá ao exato tempo necessário para a inativação segundo a regra do art. 24- G do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, na redação da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019’ (art. 3º, caput). A Lei estadual 18.234/2022, no legítimo exercício da competência atribuída ao Estado pelo art. 42, § 1º, da CRFB, estabeleceu que aquilo que, no art. 24-G do Decreto-Lei 667/1969, é um ‘pedágio’ para a reserva, é, para os militares estaduais, uma hipótese de transferência ex officio para a reserva remunerada. Aplica-se aos militares estaduais, como hipótese de transferência ex officio para a reserva remunerada, o disposto no art. 3º, caput, da Lei estadual 18.234/2022. [...] Em outras palavras: se o art. 3º da Lei estadual 18.234/2022 não existisse, o militar estadual que viesse a completar os 30 anos de efetiva contribuição após 16/11/2022 (data de vigência da Lei estadual 18.234/2022) somente*

seria transferido para a reserva ex officio quando completasse 35 anos; o art. 3º da Lei estadual 18.234/2022 estabelece, ao contrário, que esse militar irá ser transferido ex officio para a reserva remunerada não quando completar 35 anos de contribuição, mas quando cumprir o ‘antipedágio’” (Parecer n. 000049/2024/PGE/COGER).

1.1.4 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Efeitos da Lei Estadual n. 13.441/2004 na extinção de punibilidade das infrações disciplinares dos policiais civis. “O art. 14 da Lei nº 14.441/2004, ao disciplinar parte do conteúdo do art. 112 da Lei nº 12.124/1993, revogou parcial e tacitamente este último, justamente nos casos em que houve novo regramento jurídico suplantando o anterior. Não foram revogados tacitamente, porque sem previsão na legislação mais nova acima referida: i) o inciso I do art. 112 da Lei nº 12.124/1993, que define a morte do transgressor como causa de extinção da punibilidade em caso de transgressão disciplinar; ii) o inciso II do art. 112 da Lei nº 12.124/1993 que simplesmente prevê a prescrição como outra causa de extinção de punibilidade quando ocorrer transgressão disciplinar. Foram revogados tacitamente, seguindo a mesma lógica: i) o §1º do art. 112 da Lei nº 12.124/1993, que estabelecia prazos de prescrição; ii) o §3º do art. 112 da Lei nº 12.124/1993. IV – O §2º do art. 112 da Lei nº 12.124/1993, a seu turno, teve a matéria nele prevista objeto apenas de regulamentação parcial pelo art. 14 da Lei nº 14.441/2004, razão pela qual a revogação do dispositivo também foi parcial, observando o seguinte: i) não foi revogada, porque não regulamentada pela norma posterior, a possibilidade de interrupção de prescrição quando da abertura da sindicância, da instauração de processo administrativo ou do seu sobrestamento, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar não constitua crime; ii) foi revogada a causa de interrupção de prescrição ali estabelecida no que concerne às transgressões disciplinares que também constituam crime, pois, em tal caso, segundo o art. 14, I, da Lei nº 14.441/2004, aplicam-se não apenas os prazos prescricionais, mas também as condições (o que inclui o regramento da sua interrupção), previstas na legislação penal” (Parecer/PGE n. 0666/2024).

1.1.5 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Sentença penal condenatória com decreto de perda de cargo público e falecimento posterior do servidor. “A morte após o trânsito em julgado não é óbice à efetivação da decisão judicial, com efeitos retroativos ao momento em que a coisa julgada se formou, e não há transbordamento da sanção para quem quer que seja, além do próprio apenado. Assim, dada sua autonomia em relação à sanção penal principal, o efeito da perda do cargo público é aplicável nas ocasiões em que a morte se verificou após o trânsito em julgado da sentença que estabeleceu tal sanção, devendo o ato administrativo que a refletir retroagir seus efeitos ao momento da formação da coisa julgada” (Parecer/PGE n. 0703/2024).

Recomposição do percentual de reserva de vagas em concurso público da Lei Estadual n. 17.432/2021, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 34.534/2022, e aprovação de candidato em mais de uma lista do concurso público. “[...] o candidato aprovado em concurso público estadual em mais de uma lista deve figurar tanto na relação geral quanto naquelas reservadas aos cotistas e, por concorrer em ambas as listas, deve ser convocado naquela que estiver melhor classificado. Por isso, se a posição do candidato

cotista lhe for mais favorável na lista geral, ele não fará o uso da política de cotas, de forma que o percentual de reserva de vagas deverá ser recomposto com a convocação do candidato cotista seguinte. Trata-se de medida decorrente do princípio da máxima efetividade da norma por prever a maior representatividade possível do grupo beneficiado pela ação afirmativa. Afinal, se os candidatos cotistas também qualificados pelo sistema da ampla concorrência na ordem de nomeação fossem computados para fins da reserva de vagas, haveria a concorrência alternativa nas duas listas, e não concomitante, o que, certamente, não é a finalidade da norma estadual. Por outro lado, caso o candidato esteja mais bem posicionado na relação de cotistas na ordem de convocação, considerando que concorre em ambas as listas, a convocação deve ocorrer pelo regime de cotas, salvo quando a sua nomeação pela lista geral não lhe acarrete prejuízo. Entendimento diverso acarretaria a nomeação de um candidato negro com pior nota, antes de um candidato também cotista com melhor nota. [...] Logo, apenas os candidatos negros nomeados pela ordem de classificação na lista da ampla concorrência não entram no cômputo do percentual de 20% das vagas reservadas à política afirmativa para negros nos concursos públicos para ingresso no serviço público estadual. Daí que, considerando que a candidata [...] fez uso da política de cotas, não há que se falar em recomposição de percentual das vagas reservadas à política afirmativa prevista na Lei Estadual 17.432/2021” (Parecer/PGE n. 0704/2024).

1.1.6 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

O licenciamento não remunerado de servidor não afasta a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções. *“A eventual licença de um servidor público, ainda que sem remuneração, não extingue sua vinculação, de modo que ela deve ser levada em conta no exame acerca da acumulação de cargos, o que, na situação do interessado, revela a impossibilidade da assunção simultânea dos cargos de professor temporário e agente administrativo” (Parecer/PGE n. 0700/2024).*

Reprogramação de férias em razão de afastamento ou licença antes de iniciado o seu período de gozo. *“O Decreto Estadual n.º 34.495, de 2011, tratando das férias dos servidores públicos estaduais, prevê, como registrado no Parecer sob exame, a reprogramação das férias do servidor quando, antes de iniciado o seu período de gozo, há a concessão de afastamento ou licença do serviço público (art. 3º, §10). Essa reprogramação, ainda segundo o Decreto (art. 3º, §15), deve observar o prazo regular de fruição do direito, isto é, deve ocorrer para o mesmo exercício do período inicialmente programado ou até 3 (três) meses após retornar o servidor do afastamento ou licença. Trata-se acima de normas cogentes tanto para a Administração quanto para o agente público, em que geradas obrigações recíprocas para ambas as partes da relação funcional. Assim, ocorrendo o afastamento ou a licença antes de iniciada as férias, cabe ao servidor comunicar o setor competente do seu órgão do fato, nos prazos previstos no §14 do mesmo art. 3º, do Decreto em questão, quanto também cumpre à Administração, uma vez cientificada, proceder aos ajustes necessários em sistema a fim de promover a reprogramação das férias. Essa reprogramação poderá se dar já com a indicação da data do futuro gozo das férias reprogramadas pelo servidor ou sem essa indicação, quando da impossibilidade de fazê-la no momento, considerando as circunstâncias da licença ou do afastamento. De toda sorte, o Decreto é claro, na regra do §15, quanto aos prazos limites da reprogramação de que se falando. Mais tardar, ela deverá ocorrer dentro de 3 (três) meses após o encerramento do*

afastamento ou licença do serviço, isto quando o gozo não puder ocorrer no mesmo exercício em que programada originariamente as férias. A marcação desse novo período e a observância aos prazos previstos no Decreto para esse fim é, reitera-se, dever atribuído conjuntamente ao servidor e à Administração. A esta cabe cientificar o servidor para proceder à marcação após o seu retorno da licença ou afastamento e dentro do prazo do §15, do art. 3º, do Decreto – caso a marcação não haja ocorrido antes da licença ou afastamento. O objetivo é possibilitar ao agente a indicação da nova data de gozo do direito, e isto no prazo do já citado §15. Não providenciada a indicação pelo agente ou deixando a Administração de proceder à notificação administrativa para a fruição das férias no prazo do Decreto, tal não significa a perda do direito ao gozo das férias adquiridas, direito esse de envergadura legal e constitucional. O que se revela cabível, nessa situação, é a apuração de responsabilidade, tanto de uma parte (servidor) quanto de outra (Administração), pela ocorrência, ou seja, pela perda do prazo. Voltando atenção para o caso concreto, e levando em consideração as ponderações acima, entende-se, conclusivamente, legítima a manutenção do direito da servidora ao gozo das férias cujo início teve suspenso por conta de licença, não obstante a inobservância do prazo do §3º do art. 15, do Decreto Estadual n.º 34.495, de 2011, sem prejuízo da apuração interna sobre o ocorrido” (Despacho/PGE n. 1391/2024).

Equiparação do prazo de licença-adoptante ao da licença-maternidade. *“A diferença do período de licença-maternidade, levando em conta a idade da criança adotada foi incluída na legislação federal pela Lei n.º. 10.421/2002 e repetida pela legislação estadual. Posteriormente, os dispositivos foram revogados pela Lei n.º. 12.010/2009, o que não ocorreu a nível estadual. Não bastasse isso, o STF decidiu que não é possível a fixação de prazo diverso, consoante o aresto abaixo, relacionado ao Tema n.º. 782, [...] Em razão dos motivos acima expostos, opino pela concessão da licença, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sentença que concedeu a adoção, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias” (Parecer/PGE n. 0807/2024).*

Impossibilidade de cessão ou permuta entre Policiais Civis do Estado do Ceará e de outros entes federativos, mesmo após a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - LONPC. *“[...] o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Ceará (Lei Estadual n.º 12.124/1993) prevê, como regra geral, a impossibilidade de afastamento do policial civil de suas funções para exercício em outros órgãos [...] Nessa linha, ao regulamentar, dentre outras, a cessão de policiais civis estaduais (Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ), o Decreto Estadual n.º 32.960/2019 vedou que esse fossem cedidos a outros órgãos ou entidades, salvo, apenas, para exercício de cargo em comissão dentro do próprio Poder Executivo do Estado do Ceará nas seguintes hipóteses: [...] Analisando-se, ainda, as demais disposições da legislação estadual, é possível observar hipóteses de requisição de policiais civis para exercício funcional na CGD (Lei Complementar n.º 98/2011) e na SSPDS (Lei n.º 12.691/1997), de afastamento para serviço em organismos internacionais (Lei n.º 17.404/2021) e compartilhamento excepcional de servidores entre outras unidades da federação, mediante convênio (Lei n.º 16.116/2016, na forma da Lei n.º 16.824/2019). Além disso, o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Ceará prevê a remoção por permuta, a qual, porém, abarca, a teor do conceito legal de remoção contido na Lei Estadual n.º 9.826/1974, apenas o deslocamento de servidores entre unidades administrativas do Estado do Ceará. [...] Outrossim, recentemente, foi publicada a Lei Federal n.º 14.735/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - LONPC. Nela foi prevista a possibilidade de ocupantes*

de cargo efetivo das polícias civis exercerem, mediante permuta ou cessão, suas funções em outro ente federativo, consoante se extrai do seu artigo 25 [...] Observe-se, contudo, que a lei nacional, editada com fundamento no art. 24, XVI, da Constituição Federal, a par de estabelecer apenas a possibilidade da permuta ou cessão entre policiais civis de entes federados diversos, estabelece como condições para a sua ocorrência: (i) a autorização expressa dos respectivos governadores ou outra autoridade delegada; e (ii) o atendimento da legislação aplicável. De fato, a LONPC, na qualidade de norma geral nacional, não poderia avançar a ponto de interferir na autonomia dos entes federados (art. 18 e 25 da Constituição Federal), notadamente na sua capacidade de autoadministração, isto é, a capacidade de organizar os seus próprios serviços, regulando sua estrutura e seus regimes de gestão e de pessoal. [...] Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em concluir que, nas hipóteses em que há condomínio legislativo entre a União e o Estados-Membros (art. 24 da CF), ‘a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros’ (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008). De mais a mais, a Lei Federal em questão não contém todos os elementos – e nem poderia, como visto – que lhe confeririam aplicabilidade imediata, uma vez que não estabelece as condições, os pressupostos, tampouco o procedimento, mediante os quais a previsão do seu artigo 25 se realizaria, relegando ao Estados, no exercício da sua competência suplementar, a possibilidade regulamentar a questão (art. 24, § 2º, da CF). [...] Sendo assim, até que haja norma estadual específica regulando a possibilidade de cessão e permuta entre ocupantes de cargo efetivo da Polícia Civil do Estado do Ceará e de entes federados diversos, fica inviabilizado, juridicamente, esse tipo de movimentação” (Parecer/PGE n. 0811/2024).

Hipóteses de direito adquirido à extinta Licença Especial. *“Em relação aos servidores que adquiriram o direito à licença especial antes de sua extinção, esta Consultoria, alinhada à jurisprudência, entende possível o exercício do citado direito ainda atualmente’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 132/2014. As licenças especiais cujos requisitos foram completamente preenchidos antes da revogação são direito adquirido dos servidores públicos, e regem-se pelas regras em vigor ao tempo da aquisição do direito. Regras de contabilização do tempo de licença especial: (1) direito adquirido entre 25/6/1947 (data da promulgação da CE-CE/1947) e 23/5/1979 (véspera da data de promulgação da Emenda Constitucional estadual 9/1978, à CE-CE/1967): licença especial de 6 meses, por 10 anos de serviço sem interrupção; (2) direito adquirido entre 24/5/1979 (data de promulgação da Emenda Constitucional estadual 9/1978, à CE-CE/1967) e 4/3/1989 (véspera da data da promulgação da CE-CE/1989): licença especial de 3 meses, por 5 anos de serviço sem interrupção; (3) entre 5/3/1989 (data da promulgação da CE-CE/1989) e 5/12/1990 (véspera da data de início de vigência da Lei estadual 11.745/1990): não há aquisição de direito, mas o tempo no interregno pode ser contabilizado para a concessão de licença especial sob a égide da Lei estadual 11.745/1990; (4) direito adquirido entre 6/12/1990 (data de início de vigência da Lei estadual 11.745/1990) e 17/6/1999 (véspera da data de início da vigência da Lei estadual 12.913/1999): licença especial de 3 meses, por 5 anos de serviço sem interrupção” (Parecer/PGE n. 0815/2024).*

Impossibilidade de afastamento integral para estudo no Estado do Ceará por inexistência de previsão legal autorizativa. *“A Lei estadual 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos) dispõe que: ‘Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas*

diárias, ao funcionário que freqüente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior’ (art. 111, caput); e que: ‘O afastamento para missão ou estudo fora do Estado em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o funcionário a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Sistema Administrativo Estadual’ (art. 113). Inexiste previsão legal autorizativa de afastamento integral para estudo dentro do próprio Estado do Ceará. O servidor público estadual, seja estável, seja em estágio probatório, não pode afastar-se integralmente para estudo dentro do próprio Estado do Ceará” (Parecer n. 00046/2024/PGE/COGER).

1.1.7 OUTROS ASSUNTOS

Estabilidade da gestante empregada pública celetista da FUNSAÚDE transformada em servidora estatutária da SESA pela Lei Estadual n. 18.338/2023. *“A finalidade da estabilidade provisória reconhecida à gestante é preservar a segurança econômica necessária para que a mesma dedique à prole os cuidados essenciais em período crucial da vida de ambos. Não são equiparáveis, por isso mesmo, uma situação de novação objetiva legal de regime jurídico (que mantém intacta a proteção econômica da celetista, embora sob outra roupagem jurídica, visto que ela passa a servidora pública) com a de singela extinção da relação trabalhista (que, sem assegurar uma nova vinculação laboral, faz surgir justamente os riscos ao anteparo econômico cuja mitigação é buscada pela proteção constitucional em debate). A primeira hipótese (novação objetiva legal) não atrai a aplicação da citada estabilidade provisória, porque já assegura, pela sua própria lógica, a proteção financeira. Se a interessada fosse atendida em seu pleito, receberia a indenização pelo fim do vínculo trabalhista, mas, ao mesmo tempo, continuaria remunerada como estatutária, em evidente e injustificável bis in idem, claramente ofensivo da teleologia, das razões pelas quais se concebeu a estabilidade provisória em análise” (Parecer/PGE n. 0664/2024).*

Inexistência de limite temporal para apuração de fraude ao Sistema de Cotas das Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará. *“[...] a fraude pode ser constatada ‘a qualquer tempo’ [...], mas, uma vez que a dita constatação ocorra, duas sanções diversas são possíveis: a eliminação do certame ou a cassação da matrícula na universidade. E claro que a definição de qual delas será aplicada depende, justamente, do ‘momento da identificação da fraude’ (o trecho final do art. 5º da Lei nº 16.197/2017), pois, se o suposto fraudador ainda não se matriculou, porque o certame não terminou, não é possível a cassação do que não existe (a matrícula) e ele é apenas eliminado do torneio; se, por outro lado, ele já ingressou na universidade, a punição cabível passa a ser a cassação da matrícula. O condicionamento da parte final do art. 5º da lei nº 16.197/2017, portanto, não é um limitador cronológico da possibilidade de apuração de fraudes (o que, repita-se, pode ocorrer “a qualquer tempo”, segundo a parte inicial do dispositivo), mas um critério para estabelecer qual a sanção aplicável a depender do momento em que se encontra a relação jurídica com o possível fraudador (se o certame não terminou, ele é eliminado; se terminou e houve matrícula do suposto perpetrador da ilicitude, ela é cassada)” (Parecer/PGE n. 0665/2024).*

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.2.1 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Inaplicabilidade da sanção de inidoneidade do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 aos Licitantes e contratados na modalidade pregão, com regência pela Lei n. 10.520/2002. *“A Lei federal 10.520/2002, antes de sua revogação, dispunha que: ‘Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993’ (art. 9º). Em tese, não há impeditivo à aplicação das sanções da Lei federal 8.666/1993 (lei geral) aos licitantes e contratados em licitações na modalidade pregão com editais não regidos pela Lei federal 14.133/2021. Nada obstante, o Superior Tribunal Justiça, recentemente, entendeu que: ‘Hipótese em que a norma do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, não poderia ser aplicada em caráter subsidiário, porque a própria lei que disciplina o pregão previa sanção própria e especial (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) para as irregularidades supostamente praticadas pela parte recorrente, dispensando a necessidade de se buscar, em outra fonte normativa, a penalidade a ser infligida’ (REsp 1603019). Por cautela, a fim de prevenir-se a Administração Pública estadual contra questionamentos de sanções da Lei federal 8.666/1993 aplicadas a licitantes e contratados em licitações na modalidade pregão com editais não regidos pela Lei federal 14.133/2021, é recomendável que não seja aplicada a esses a sanção de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei federal 8.666/1993)” (Parecer/PGE n. 0760/2024).*

1.2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA

Inaplicabilidade da proibição de recontração de particular por meio dispensa de licitação por emergência (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021) quando o pacto anterior foi celebrado sob a égide da Lei n. 8.666/1993. *“A vedação contida na parte final do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, norma restritiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente e sem alcançar os efeitos futuros de fatos passados, até por ausência de comando nesse sentido, de modo que não se aplica a situações de contratos anteriores de dispensa de licitação celebrados segundo o império de outra legislação, qual seja, a Lei nº 8.666/1993” (Parecer/PGE n. 0809/2024).*

1.2.3 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Impossibilidade de pagamento direto de verbas trabalhistas em contratos que não sejam de mão de obra terceirizada. *“Tratando-se de exceção à regra de impossibilidade de pagamento, a autorização para pagamento direto deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a contratos administrativos cujo objeto não seja a prestação de serviços de mão de obra terceirizada. A Lei federal 14.133/2021 dispõe explicitamente que: ‘Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas: [...] em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado’ (art. 121, § 3º, IV). Não há autorização*

semelhante para contratos administrativos que não sejam para prestação de serviços de mão de obra terceirizada. A Administração Pública estadual não pode realizar o pagamento direto de verbas trabalhistas a empregados de empresa contratada para a prestação de serviços que não sejam de mão de obra terceirizada” (Parecer n. 000056/2024/PGE/COGER).

1.2.4 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Preclusão do pedido de repactuação por fato gerador anterior a prorrogação contratual. *“Se o fato gerador da repactuação ocorreu antes do momento da prorrogação do contrato, o pedido de repactuação obrigatoriamente deve ocorrer até o momento de celebração do aditivo de prazo, sob pena de preclusão’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2355/2019” (Parecer n. 000047/2024/PGE/COGER).*

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – MAR/2024

LEI N. 18.702 - 20.03.24

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.703 – 20.03.24

ALTERA A LEI N. 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N. 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

[Interior Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.706 - 22.03.24

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E AS HIPÓTESES, OS TERMOS E AS CONDIÇÕES PARA A SUA TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2.º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.709 - 27.03.24

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTRATÉGICO ESTADUAL DE LONGO PRAZO – PLP.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.710 - 27.03.24

ALTERA AS LEIS N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N. 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N. 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 35.885 – 05.03.24

ALTERA O DECRETO N. 35.824, DE 10 DE JANEIRO DE 2024, QUE ESTABELECE REGRA SOBRE A VIGÊNCIA INICIAL DE ATOS DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 35.922 – 27.03.24

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, PARA O AGENTE PÚBLICO E COLABORADORES EVENTUAIS EM VIAGEM A SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)